SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião	Extraordinária Nº 195
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 010/2018
Referência	Protocolo 1687019/2017
Interessado	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROC. DA REP. NO EST DE SERGIPE

EMENTA: Acata a denúncia, em análise preliminar, em desfavor do Engenheiro Civil J. A. B. S., por suposta infringência ao Código de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1.004/03 e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo em epígrafe, que trata da denúncia movida pelo Ministério Público Federal - Proc. da Rep. no Est. de Sergipe, em desfavor do Engenheiro Civil J. A. B. S., por suposta infringência ao Código de Ética Profissional, de forma a verificar a sua admissibilidade, conforme art. 8º do Anexo da Resolução 1.004, de 27 de junho de 2003, e considerando o teor do voto do Conselheiro relator Engenheiro Civil JOSE CARLOS TAVARES GENTIL, nos seguintes termos: "Considerando que o ofício 496/2017 do Ministério público Federal na pessoa da promotora da república Eunice Dantas que está anexo o termo de declaração J. A. B. S.. (fl.03 e 04). Considerando que a assessoria jurídica da ciência da documentação recebida e opina pelo encaminhamento a CEEC para análise preliminar de denúncia. (fl.05). Considerando no termo de declaração anexo o profissional reconhece como suas as assinaturas no boletim 01 fl.127/131 do inquérito, afirma que foi contratado para a obra em questão, mas que efetivamente quem acompanhava a obra era uma pessoa que atende pela denominação de "Bateria", que não foi ele que elaborou o boletim n°1 e que não lembra se chegou a assinar alguma outra medição referente a essa obra, que poucas vezes esteve presente na obra, que sobre constatações do relatório ele reafirma que o boletim 01 foi elaborado pela empresa e que assinou confiando em "A."(contador contratante) e nunca recebeu nem um honorário referentes a atividade. Considerando que fora encontrada nos registroS do profissional Art 00027003052300002623 com o objeto de construção do espaço de eventos no bairro 25 de novembro no município de Pinhão/se, previsão de término 01/07/2010. Considerando que em análise a cópia do inquérito policial n°0582/2012 foram elencadas s inconformidades na execução da obra, sendo divergência entre material constate na planilha para com o da execução, pagamento dos serviços em quantidade superiores ao efetivamente executado, pagamento antecipado por serviços medidos e não executados, início das obras anterior a emissão da licença Ambiental, dentre outras contas na conclusão. Considerando que o profissional fora oficiado no sentido de se manifestar acerca da denúncia como prevê o anexo da Resolução n°1004/03. Considerando que o profissional apresenta nota de esclarecimento em que alega dentre outras coisas que exerceu responsabilidade técnica pela empresa SORJ CONSTRUÇÕES LTDA de 13/02/2008 a 02/05/2013, que a obra foi contratada em 26/06/2009, tendo sido iniciada em 11/01/2010, havendo paralização em 02/07/2010 a 05/10/2010, que obra teve acompanhamento integral da caixa e da secretaria municipal de obras, que a obra está quase 100 % concluída, que nunca recebeu nem um tipo de honorário referente a obra, e que ao tomar conhecimento do inquérito solicitou baixa da responsabilidade técnica da SORJ. Considerando que os fatos alegados em sua defesa não elucidam. Considerando o código de ética profissional atualizado pela Resolução 1002/02 do CONFEA e o acima exposto foram encontrados indícios de que o denunciado apresenta o descumprimento do art. 9°, inciso II, alinéa "a" identificar-se e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião	Extraordinária Nº 195
Decisão da Câmara Especializada	CEEC/SE nº 010/2018
Referência	Protocolo 1687019/2017
Interessado	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROC. DA REP. NO EST DE SERGIPE

dedicar-se com zelo à profissão e alínea "d" desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização e apresenta conduta vedada disposta no artigo 10°, inciso I) ante o ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária e injustificada- mente com os deveres do ofício; b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais; inciso II)- b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) omitir ou ocultar fato de seu conheci mento que transgrida à ética profissional; Considerando os indícios de falta ética mediante os fatos anteriormente descritos Voto: Desta forma, salvo melhor juízo, fica evidenciada a necessidade de apuração pela Comissão de Ética Profissional se realmente houve infração ao código de Ética Profissional, configurada na violação do artigo 9°, inciso II, alinéa "a" e "d", artigo 10° inciso I alínea "a" e "b", inciso II alínea "b" e "c" pelo que, voto favoravelmente ao ACATAMENTO DA DENUNCIA e encaminhamento do processo a CEP para instrução e posterior devolução a esta Câmara para julgamento.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar a denúncia, em análise preliminar, em desfavor do Engenheiro Civil J. A. B. S., por suposta infringência ao Código de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1.004/03; **2)** Encaminhar à Comissão de Ética do Crea-SE, para apuração dos fatos, se realmente houve infração ao código de Ética Profissional, configurada na violação ou não do artigo 8°, incisos III e IV, artigo 9°, inciso II, alínea "e", artigo 10°, inciso III, alínea "c". Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram os Engenheiros Civis Ana Carolinne Aragão Santos, Eduardo Francisco de Souza, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos e Victor Alejandro Mejias Ruiz. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 28 de fevereiro de 2018.

LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES
COORDENADOR